



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10980.009005/00-48
Recurso nº 152.930 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1995
Acórdão nº 107-09354
Sessão de 17 de Abril de 2008
Recorrente INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

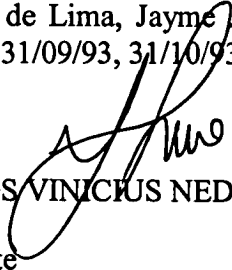
Exercício: 1995

CSLL. DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO
LANÇAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO
QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA DECLARADA
PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA RELATIVA A FATOS
GERADORES OCORRIDOS ANTES DE 31/12/1994.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ SA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, para acolher a decadência para fatos geradores ocorridos em 31/09/93, 31/10/93, 30/11/93, 31/12/93, 31/07/94, 30/11/94.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, Justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em face da Recorrente foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 893.132,03 por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescido de R\$ 669.849,00 a título de multa de ofício, em decorrência da glosa das diferenças de correção monetária do IPC/BTNF nos exercícios de 1993 e 1994, assim como das diferenças da OTN/IPC (Plano Verão) no período de 1994 a 1997, glosas que redundaram na desconsideração de compensações de bases negativas nos exercícios declinados.

Notificada da formalização do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 169-184), arguindo, em síntese: i) a decadência do direito de lançar, por aplicação da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; e, quanto ao mérito, ii) informa que está discutindo os índices do Plano Verão por meio do Mandado de Segurança nº. 95.0000262-0, e a inconstitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº. 8.200/1991 por meio das Ações nºs. 93.11986-9 e 93.13566-0.

Auto de Infração complementar às fls. 192-196 em relação à compensação indevida de base negativas realizada nos meses de julho a dezembro de 1994.

Impugnação ao Auto de Infração complementar (fls. 213-236), informando a Recorrente que havia impetrado ação de mandado de segurança (Proc. nº. 2000.70.00.028675-0) buscando lograr prestação jurisdicional que impedisse lançamento de ofício tendo por objeto fatos geradores ocorridos em momento anterior a dezembro de 2004, face a materialização da decadência. Acresce os argumentos de excessividade da multa de ofício aplicada (75%) e ilegalidade da utilização da Taxa Selic como critério de correção monetária do crédito tributário.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

“PRELIMINAR – DECADÊNCIA.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria sub judice.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

4

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais determinados.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 427-446, arguindo, em síntese: (i) a decadência do direito de lançar créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior a dezembro de 1994, diante da inconstitucionalidade da regra do art. 45 da Lei Federal nº. 8.212/91; (ii) natureza confiscatória da multa de ofício aplicada (75%); e, (iii) ilegitimidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária do crédito tributário.

É o relatório.

\$

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao conhecimento.

Conheço, prefacialmente, a preliminar de decadência do direito de lançar.

Refere-se o Auto de Infração inicial (fls.120-140) a fatos geradores ocorridos em 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/07/1994, 30/11/1994, 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997, sendo o contribuinte notificado do lançamento de ofício em 23/11/2000 (fl. 120).

O Auto de Infração complementar (fls. 192-196) tem por objeto fatos geradores ocorridos em 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994 e 31/12/1994, sendo o contribuinte notificado do lançamento em 02/07/2001 (fl. 192).

Em relação a eventual decadência do direito de constituição dos créditos tributários objeto do Auto de Infração complementar não há possibilidade de prolação de decisão administrativa, posto que impetrou a Recorrente ação judicial buscando a anulação do lançamento com base na arguição de decadência. Coincidentes as matérias tratadas nos processos administrativo e judicial, caracterizada a renúncia do contribuinte de discutir a autuação na esfera administrativa, resultando, em consequência, na constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Quanto ao Auto de Infração original, inexistindo ação judicial a discuti-lo, impende o conhecimento da impugnação fundada na caducidade do direito de constituição do crédito tributário.

Manifestou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o entendimento no sentido de descaracterizar a decadência argüida, posto que o prazo para formalização do lançamento seria de 10 anos, consoante disposição inserta no art. 45 da Lei nº. 8.212/91.

Notificada a Recorrente da formalização do lançamento de ofício em 23/11/2000, entendo caracterizada a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em momento anterior a 31 de dezembro de 1994. Considerando o entendimento deste Conselho de que o prazo decadencial, no caso da CSLL, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, porquanto perfeito o fato gerador somente quando do encerramento do exercício de apuração, não poderia a autoridade lançadora, no caso, debruçar-se sobre fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1995.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, **quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.**

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."(Acórdão CSRF/01-04.988, rel. José Carlos Passuello)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04.907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES.

CSLL. - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à

sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal." (Acórdão nº. 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Assim, declaro a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/07/1994, 30/11/1994.

Do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando a exigência em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/07/1994, 30/11/1994, vez que formulada após o encerramento do prazo quinquenal de decadência.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2008


HUGO CORREIA SOTERO